

ORGANIZADORES  
AMANDA ATHAYDE  
MARIA AUGUSTA ROST  
ALINE RANGEL  
GABRIEL SPILLARI

# ARBITRAGEM

## TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:  
**Amanda Athayde**  
**Maria Augusta Rost**  
**Aline Rangel**  
**Gabriel Santana Spillari**

**Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado**

**Volume I (2024)**

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.  
134 p. : il.

Inclui bibliografia.  
Modo de acesso: World Wide Web.  
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

## Sumário

<b>SOBRE OS ORGANIZADORES.....</b>	<b>7</b>
<b>SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....</b>	<b>9</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO? .....</b>	<b>18</b>
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
<b>(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO .....</b>	<b>29</b>
<b>OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM .....</b>	<b>30</b>
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita .....</i>	<i>30</i>
<b>ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....</b>	<b>37</b>
<i>Lucas Araujo de Castro .....</i>	<i>37</i>
<b>O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>42</b>
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....</b>	<b>48</b>
<i>Lyandra Souza de Luccas .....</i>	<i>48</i>
<b>DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS .....</b>	<b>55</b>
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
<b>PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM .....</b>	<b>61</b>
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
<b>A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL .....</b>	<b>69</b>

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i> .....	69
<b>O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....</b>	<b>76</b>
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i> .....	76
<b>(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....</b>	<b>86</b>
<b>ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO. ....</b>	<b>87</b>
<i>Suelen de Lima Rocha</i> .....	87
<b>O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS .....</b>	<b>93</b>
<i>Rafaela Krauspenhar</i> .....	93
<b>CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....</b>	<b>98</b>
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i> .....	98
<b>DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM .....</b>	<b>105</b>
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i> .....	105
<b>ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO .....</b>	<b>111</b>
<i>André Peyneau Curcio</i> .....	111
<b>ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS .....</b>	<b>116</b>
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i> .....	116
<b>ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE .....</b>	<b>123</b>
<i>Rafael Luís Müller Santos</i> .....	123
<b>(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....</b>	<b>129</b>
<b>REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO .....</b>	<b>130</b>
<i>Lucas Jobim Santi</i> .....	130
<b>ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....</b>	<b>136</b>
<i>Marcela de Marchi Dias</i> .....	136

<b>ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....</b>	<b>143</b>
<i>Beatriz Carvalho Wolski.....</i>	<i>143</i>

## **SOBRE OS ORGANIZADORES**

**Amanda Athayde** é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

**Maria Augusta Rost** é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

**Aline Rangel** é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

**Gabriel Santana Spillari** é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.



## SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

**Aline Rangel** é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

**Amanda Athayde** é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

**Ana Livia Nazário da Silva** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**André Eduardo Rocha de Oliveira** é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

**André Peyneau Curcio** é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

**Beatriz Carvalho Wolski** é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

**Caio Figueiredo Diniz** é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Cynthia Ruas** é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

**Fernanda Hellen Santana de Mesquita** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Gabriel Santana Spillari** é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

**João Victor Caribé da Costa Carvalho** é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Livia Henriques Vasconcelos de Paiva** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Lucas Araujo de Castro** é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

**Lucas Jobim Santi** é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

**Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro** é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

**Lyandra Souza de Luccas** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Marcela de Marchi Dias** é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**Maria Augusta Rost** é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasileiro de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasileiro de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

**Rafael Luís Müller Santos** é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

**Rafaela Krauspenhar** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Roney Olímpio Barbosa Júnior** é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

**Suelen de Lima Rocha** é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

**Vinicius de Lara Ribas** é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: [viniciusdelaribas@gmail.com](mailto:viniciusdelaribas@gmail.com).

# **(III) Arbitragem setorial**

# **ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA**

*Marcela de Marchi Dias*

## **1 INTRODUÇÃO:**

Inicialmente, vale destacar que o setor elétrico brasileiro é dividido em quatro segmentos que se complementam e se relacionam, são eles: geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia. Nesses segmentos, é muito comum a celebração de contratos entre os agentes e a Administração Pública, como os contratos de concessão, e entre os próprios agentes privados, como os contratos de compra e venda de energia.

Ao longo dos anos, esses contratos sofreram atualizações e mudanças que possibilitaram a introdução do sistema arbitral para a resolução de conflitos no setor elétrico, principalmente, nos contratos firmados no segmento de comercialização de energia.

Nesse contexto, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, responsável por registrar os contratos de compra e venda de energia, tornou-se fundamental para o crescimento do uso de arbitragem no setor elétrico. Isso porque, segundo dados da própria Câmara, atualmente, há cerca de dezesseis mil agentes associados celebrando contratos diversos e complexos relacionados ao segmento da comercialização.

## **2 EVOLUÇÃO CONVENÇÃO ARBITRAL NA CCEE**

A partir da edição da Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem ou LArb), no ano de 1996, a Arbitragem ganhou destaque na sociedade brasileira como uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos. Esse método passou a ser mais utilizado na medida em que os conflitos e os assuntos se tornavam mais complexos e específicos. Isso porque a arbitragem possibilita que as controvérsias possam ser solucionadas por árbitros especialistas no assunto, e não necessariamente magistrados.

Nesse contexto, o setor elétrico brasileiro passou por mudanças significativas, entre elas, a criação do mercado de comercialização de energia elétrica, por meio da Lei nº 9.648, de 1998, que permitiu que outros agentes, além dos distribuidores, pudessem comprar e vender energia elétrica.

Isso levou à necessidade da criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que surgiu com o objetivo de registrar os contratos de comercialização de energia, para facilitar a organização e a segurança desse segmento.

Dessa maneira, a Lei nº 10.848, de 2004, que criou a CCEE, também delimitou as regras para a resolução das controvérsias entre os agentes, uma vez que prevê a Convenção de Arbitragem, nos termos da LArb e em observância ao Estatuto Social (art. 8º, inciso VI) da Câmara. Além disso, a Resolução Normativa nº 957, de 2021, instituiu a Convenção de Comercialização, em observância à Lei de Arbitragem.

Nessa conjectura, vale destacar que a Convenção Arbitral de 2007, em sua Cláusula 1ª, e a Convenção de Comercialização, prevista no art. 44 da Resolução Normativa nº 957, de 2021, delimitaram os conflitos que deverão ser levadas à arbitragem no âmbito da CCEE, segue:

Art. 44. Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;

II – conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;  
e

III – sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.

Parágrafo único. A Convenção Arbitral é parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004.

Em relação a esse ponto, vale destacar que, em 14 de fevereiro de 2024, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) homologou nova Convenção Arbitral, nos termos do art. 3º da Resolução Homologatória nº 3.173, de 2023. Essa nova Convenção definiu que, em casos de conflitos bilaterais que não reflitam em direitos de terceiros e não perturbem as operações da CCEE, a submissão à arbitragem é dispensável. De forma semelhante, as solicitações de cobrança de valores inadimplidos por não agentes ou agentes, podem ser levadas diretamente ao Poder Judiciário, sem a necessidade de um procedimento arbitral. Segue previsão:

CLÁUSULA 1ª. Nos termos da legislação e regulamentação vigentes, são considerados conflitos (“CONFLITOS”) passíveis de resolução através da Arbitragem aqueles definidos na Convenção de Comercialização vigente.

Parágrafo 1º. Esta CONVENÇÃO não se aplica a conflitos entre Agentes da CCEE, decorrentes de contratos bilaterais, que não afetem direitos de terceiros estranhos ao negócio jurídico objeto do conflito e, por consequência, não repercutem nas operações da CCEE.

Parágrafo 2º. Esta CONVENÇÃO não se aplica aos eventuais conflitos entre os SIGNATÁRIOS e a ANEEL.

Parágrafo 3º. Esta CONVENÇÃO não se aplica às demandas em que a CCEE exija valores inadimplidos de agentes ou não agentes, incluindo penalidades, as quais são promovidas exclusivamente perante o Poder Judiciário.

Essas mudanças foram realizadas com o objetivo de atender aos princípios de segurança de mercado, principalmente com a expansão da comercialização livre de energia.

Ainda sobre esse entendimento, a Convenção Arbitral anterior tinha como principais características: a previsão da cláusula mediação-arbitragem; a utilização de normas brasileiras, inclusive normas de regulação; e a utilização da língua portuguesa.

Além disso, havia a previsão de (i) confidencialidade dos procedimentos arbitrais e (ii) de submissão das controvérsias à Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. Entretanto, esses pontos sofreram algumas alterações com a edição da nova Convenção Arbitral.

Em relação ao ponto “i”, os procedimentos arbitrais, instaurados na vigência da Convenção de Arbitragem de 2007, eram marcados pela confidencialidade, de maneira que os demais agentes não tinham acesso aos precedentes ou a casos semelhantes e suas respectivas decisões. Diante disso, buscando uma maior segurança jurídica para os agentes, a nova Convenção Arbitral propôs a criação de um banco de jurisprudência,



ressalvados questões e dados sensíveis, para que os agentes possam ter uma maior previsibilidade nos conflitos.

Já quanto ao item “ii”, na Convenção Arbitral de 2007, a única Câmara de Arbitragem cadastrada na CCEE era a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, ou seja, havia um monopólio de resolução de conflitos dessa instituição. Contudo, com a nova Convenção de 2023, outras câmaras passaram a ser cadastradas, de forma que proporcionou a pluralidade de câmaras arbitrais e, conseqüentemente, um maior poder de escolha das partes.

### 3. DADOS DA ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO

Nesse ponto, é válido pontuar que a Câmara FGV foi, portanto, durante muito tempo a responsável pela resolução dos conflitos no âmbito da comercialização de energia. Dessa forma, por meio do gráfico da FGV a seguir, resta evidente que houve um grande crescimento na submissão de conflitos à arbitragem ao longo dos anos, especificamente após a criação da CCEE e a adesão dos agentes cadastrados à Convenção Arbitral.



Nesse viés, analisando o gráfico acima, nota-se que no ano de 2020 houve um grande salto nos procedimentos arbitrais. Entre os principais motivos para esse

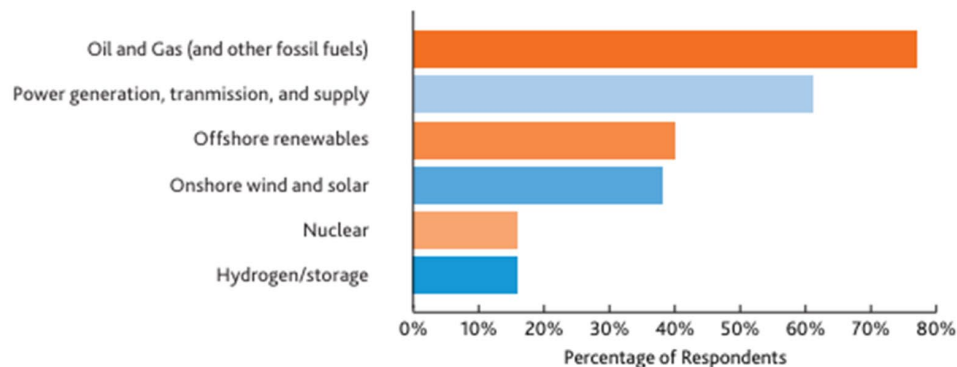
crescimento estão as vantagens aferidas pela arbitragem, que são: maior celeridade para conclusão, uma vez que são as partes que definem os prazos; julgamento por árbitros especializados no assunto; e diminuição de riscos de uma decisão alheia.

Essas vantagens podem ser aferidas pelos próprios dados apresentados pela FGV. Segundo essa Câmara, os procedimentos arbitrais na instituição possuem, em média, quatorze meses de duração, de maneira que, em comparação com os conflitos no âmbito do judiciário, é evidente que a arbitragem é consideravelmente mais rápida.

Ademais, em relação ao número de arbitragens, segundo a FGV, há 149 (cento e quarenta e nove) arbitragens no âmbito da CCEE, além de 19 arbitragens em andamento. Assim, dos 137 (cento e trinta e sete) procedimentos finalizados, nenhum foi anulado, o que demonstra que a arbitragem possui segurança jurídica às partes.

Sob esse viés, mesmo com esse crescimento, segundo pesquisa realizada pela Queen Mary University, especialistas acreditam no crescimento nas disputas, principalmente envolvendo fontes de usinas termelétricas, isto é, óleo e gás.

Question 16: In which sectors do you expect the most energy transition disputes will arise?



Dessa maneira, observa-se que, apesar do crescimento já evidente, os conflitos no âmbito do setor elétrico tendem a crescer ainda mais. Por isso, a introdução da arbitragem na resolução de conflitos torna-se mais fundamental para o equilíbrio do setor.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a arbitragem está cada vez mais sendo utilizada para resolver controvérsias no setor elétrico, especialmente em relação aos conflitos envolvendo contratos de comercialização de energia registrados na CCEE.

A utilização desse método de resolução sofreu modificações ao longo dos anos de forma que a Convenção Arbitral aderida pelos agentes mudou. Todavia, essa nova Convenção trouxe benefícios para a segurança jurídica do setor.

Assim, a partir desses dados, é possível notar que a Arbitragem tende a crescer no setor de energia elétrica, em razão das suas vantagens trazidas, como: resolução de conflitos de forma mais célere e segura. Por isso, entende-se que uma maior atenção nos estudos sobre a arbitragem, bem como o maior conhecimento desse mecanismo serão importantes para o futuro da resolução do conflito do setor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, 24 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, 13 fev. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm). Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, 28 mai. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9648cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm). Acesso em: 23 jun. 2024.

CÂMARA FGV - Regulamento de Arbitragem. Disponível em: <https://camara.fgv.br/regulamento/arbitragem>. Acesso em 24 jun. 2024.

Contratos - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Disponível em: <https://www.ccee.org.br/web/guest/dados-e-analises/dados-contratos>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MegaWhat. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Disponível em: <https://megawhat.energy/verbetes/269/camara-de-comercializacao-de-energia-eletrica-ccee>. Acesso em 21 jun. 2024.

PINSANT, Masons. Queen Mary University. Future of International Energy Arbitration Survey Report. Publicado em 20 de janeiro de 2023.

Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 7 de Dezembro de 2021. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021957.html>

Resolução Normativa ANEEL nº 1.087, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20241087.pdf>

RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes. **Arbitragem no setor de comercialização de energia elétrica**; Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba nº 107, 2016, disponível em: <https://justen.com.br/pdfs/IE107/Diogo-Arbit.pdf>, acesso em 21/06/2024.